XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

LUCIANA COSTA POLI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOANA STELZER

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Joana Stelzer –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-527-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade CEUMA em São Luís.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao “Acesso à Justiça” apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas às formas alternativas de solução de conflitos como mediação e conciliação, direito fundamental do acesso à justiça, o papel da defensoria pública, justiça global, processo e procedimento, principiologia constitucional processual, avanços tecnológicos e sua aplicação jurisdicional, dentre outros.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC/IMDP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DISFUNÇÕES DO COMBATE À MOROSIDADE JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA POR ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

DIFFUNCTIONS OF COMBATING JUDICIAL SLOWNESS AND ACCESS TO JUSTICE BY POPULAR LEGAL ADVICE

Suellen Martins Pacheco [1]
Priscilla Saraiva Alves [2]

Resumo

O presente trabalho visa a analisar alternativas à judicialização, avaliando se institutos de combate à morosidade judiciária não estariam apresentando disfunções e causando o enfraquecimento do Acesso à Justiça, principalmente no que se refere aos consumidores. Ademais, estuda as Assessorias Jurídicas Populares – AJP como forma alternativa de resolução de conflitos. Como metodologia, utilizam-se a bibliografia e os dados pertinentes ao tema, como o diagnóstico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea quanto aos Juizados Especiais Cíveis, além do exame de um caso concreto de defesa por AJP, ocorrido na cidade de Porto Alegre.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Morosidade judiciária, Juizados especiais cíveis, Consumidor, Assessoria jurídica popular

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims at analyzing alternatives to the judicialization, evaluating whether institutes to combat judicial slowness would not be presenting dysfunctions and causing weakening on the Access to Justice, especially regarding to consumers. In addition, it studies the Popular Legal Advice like alternative form of resolution of conflicts. As a methodology, bibliographies and data pertinent to the subject are used, such as the diagnosis of the Applied Economic Research Institute regarding the Special Civil Courts, also to the examination of a concrete case of Popular Legal Advice defense, occurred in the city of Porto Alegre.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Judicial slowness, Special civil courts, Consumer, Popular legal advice

---

[1] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com bolsa CAPES, e membro do Movimento em Defesa do Morro Santa Teresa

[2] Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, vinculada ao Centro de Estudos Europeus e Alemães – CDEA, com bolsa CAPES

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade de consumo repercutiu em um aumento das demandas judiciais, estimulando – como forma de combater a morosidade e proporcionar maior efetividade – a utilização de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Somam-se a isso institutos como o Juizado Especial Cível – JEC e as súmulas vinculantes que, embora não sejam exatamente novos, tiveram um crescimento significativo de sua utilização nos últimos anos. No mais, para buscar uma maior efetivação de direitos sociais e coletivos, promovendo a defesa da população considerada hipossuficiente, surge a Assessoria Jurídica Popular. Trata-se de institutos e iniciativas que visam a conferir maior celeridade ao Judiciário e, a princípio, promover maior Acesso à Justiça.

No que se refere à mediação e à conciliação, bem como ao JEC, o problema reside em examinar se na tentativa de promover maior celeridade, o uso desses instrumentos pode – exatamente – ter o sentido oposto e negar o Acesso à Justiça, entregando uma forma debilitada de direito. Em outras palavras, afasta-se da apreciação do Poder Judiciário as lesões e as ameaças a direitos, tendo em vista que quantidade de julgados não é sinônimo de qualidade dos julgamentos, principalmente no que concerne ao direito dos vulneráveis, conceito no qual estão incluídos os consumidores.

Outra questão a ser levantada nesse estudo é o Acesso à Justiça de pessoas de baixa renda, as quais somam vulnerabilidades e podem ter seus pleitos dificultados em razão de o ambiente jurídico ainda estar restrito – por um lado – a parâmetros formais cuja linguagem é inacessível a grande parte de população. Exemplo disso pode ser observado no caso do movimento por regularização fundiária na área do Morro Santa Teresa, localizado na cidade de Porto Alegre. Neste sentido, as Assessorias Jurídicas Populares se propõem a buscar o acautelamento dos direitos humanos tidos por fundamentais pela norma constitucional, tais como o direito à moradia e à cidade, em conjunto com comunidades carentes, traduzindo a linguagem técnico-jurídica.

Feitas estas considerações, pretende-se analisar algumas alternativas que visam a combater a morosidade do Judiciário, apresentando possíveis disfunções, bem como verificar a importância da Assessoria Jurídica Popular na resolução alternativa de conflitos sociais. A metodologia adotada consiste em uma análise da bibliografia pertinente ao tema e de dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea quanto ao JEC, além do exame de um caso concreto de defesa por Assessoria Jurídica Popular.

1 DO ACESSO AO DIÁLOGO

Como ensina Boaventura de Souza Santo, enquanto na modernidade esperava-se do operador do direito um exercício racional de subsunção na norma, atualmente é preciso espremer os processos até que eles destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, o sofrimento das pessoas[1]. Essa é uma tarefa de suma importância soterrada (não raras vezes) pela quantidade de processos a serem apreciados por um só magistrado. Além disso, muitas das demandas não exigem, exatamente, uma resposta judicial, considerando que a decisão mais adequada ao caso só poderia ser alcançada pelo diálogo entre as partes.

Este problema de que "para todo mal o judiciário é remédio" tem origem em uma tradição jurídica altamente técnica-burocrática, voltada ao litígio. Com isso, reproduz-se um pensamento limitado ao processo e incapaz de responder a problemas que escapem à simples aplicação da norma. De encontro a isso, Boaventura explica que "para a construção de uma sociedade mais democrática e mais justa é necessário começar por uma revolução nas faculdades de direito"[1]. Importante referir que o autor exemplifica essa afirmação com o caso de uma aluna indígena. Após ser ensinada pelo professor que a terra era uma mercadoria, quis acrescentar a diferença presente em sua comunidade. Explicou que eles faziam parte da terra e esta não pertencia a ninguém, nem poderia ser vendida; em resposta, limitou-se o professor a dizer que não lhe interessava outras concepções, pois sua função seria lecionar sobre o código civil.

Claramente essa visão é nociva ante uma realidade cada vez mais complexa, na qual o diálogo e a alteridade são necessários para impedir graves desrespeitos à diferença e a efetividade dos direitos humanos. Sob essa ótica, o futuro operador do direito é instruído a sequer considerar soluções extrajudiciais, propor resoluções fora do processo ou buscar acordo antes de iniciar um litígio.

Conforme observou Luis Alberto Warat, o direito vive um momento delicado, pois a sociedade não se sensibiliza mais com o outro. Porém, para que ocorra uma mudança, é necessário desenvolver uma concepção emancipatória do direito, tendo como cerne a alteridade, pois "a alteridade é a possibilidade de conhecer a existência do outro. Eu existo na medida em que tenho a capacidade para reconhecer a existência do outro, e ele comporá a minha própria existência"[2]. Ao encontro dessas colocações estão os ensinamentos de José Alcebíades de Oliveira Junior, pois o autor explica que a posição psicológica dos sujeitos de uma relação jurídica deve servir como parâmetro, pois fundamentos não jurídicos permeiam a resolução de conflitos, como valores sociais implícitos (novos elementos sociais, ideológicos, religiosos), havendo atualmente um retorno dos sentimentos[3]. Para que tais

constatações possam ser aplicadas, tem-se que a mediação e a conciliação são formas de resgatar o diálogo.

No Brasil, a Lei n.º 13.140/15 instituiu a mediação como "meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública", podendo ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. Porém, isso não significa que a mediação não possa ser realizada por profissionais do ambito privado, tendo em vista que "poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se"[4].

Na mediação, um terceiro neutro e imparcial facilita a comunicação entre as partes. Não cabe ao mediador decidir, sugerir soluções e prestar assessoria jurídica nem técnica. Sua função é auxiliar as partes para que encontrem seus reais interesses e identifiquem uma composição satisfatória para ambas. Ressalta-se que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação, tampouco pode ser induzida ou coagida a isso.

As técnicas utilizam conhecimento interdisciplinar, dialogando principalmente com a psicologia e a assistência social, na criação de um ambiente capaz de promover respeito. Um exemplo é organizar as pessoas no espaço de forma que as partes não fiquem em posições opostas, de frente uma para a outra, pois isso pode sugerir inconscientemente um confronto. Sendo assim, as pessoas são colocadas lado a lado, de modo que em oposição esteja o problema que ambas desejam ver solucionado. Ainda no procedimento, muitas vezes as partes estão de tal forma desgastadas pela situação, que não conseguem assimilar o que o outro diz. Porém, quando o mediador repete as mesmas palavras de um dos interlocutores elas são ouvidas e obtém sentido, a razão suprimida por toda a carga emocional.

Desta forma, a mediação funciona como um canal de comunicação que se perdera durante o conflito, auxiliando na busca das razões reais da contenta e estimulando a corresponsabilidade para resolver as questões. O objetivo é auxiliar na construção de um acordo final que garanta pacificação.

São inúmeros os benefícios que podem ser alcançados pela mediação, dentre os quais se destacam a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; soluções adequadas às reais necessidades das pessoas envolvidas; possibilidade da solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e a garantia de privacidade e sigilo.

Para fins deste estudo, o qual tem o intuído de versar especialmente sobre o direito

dos vulneráveis, tem-se que a mediação promove o desenvolvimento da cidadania, sendo instrumento de participação direta em questões que tenham implicância na própria vida do indivíduo, emancipando-o, pois não necessita recorrer ao arbítrio de um terceiro. A "mediação seria não só uma nova profissão, uma técnica jurídica de resolução não adversarial de disputas, mas também uma estratégia educativa, enquanto realização de uma política para a cidadania, para os direitos humanos"[5].

Pela natureza da atividade desenvolvida pelos profissionais, a mediação se mostra mais adequada para as questões que envolvem conflitos na área da família ou em situações sociais que ainda tem leitura insuficiente pelo direito. Um exemplo disso é uma questão que envolveu membros de cooperativas de catadores de material reciclável. De fato, o ambiente no qual se desenvolvem problemas como esse já está pendente de efetivação de diversos direitos humanos. Traz-se o caso objeto do processo nº 0001057-43.2013.5.04.0234 RO, no qual uma das pessoas cooperadas considerou que não recebeu sua parte nos rendimentos da cooperativa de forma adequada. Foi orientada a procurar o judiciário, porém não tinha qualquer noção das implicações disso. Na Justiça do Trabalho, o juiz considerou haver vínculo empregatício e outros direitos, condenando a cooperativa a uma indenização de R$12.000,00 (doze mil reais). Ocorre que esta jamais teria o montante em caixa, tampouco a resolução aplicada pelo magistrado encontrava lugar no ambiente do conflito. A catadora já havia retornado à cooperativa muito antes da decisão. Ao final, a situação foi pacificada, sendo que a contenda permanecia no judiciário, demandando grande esforço para explicar que aquela decisão causava mais prejuízos que benefícios a ambas as partes.

Quanto à conciliação, esta se aplica nos casos em que não houve vínculo anterior entre as partes, e o conciliador – diferente do mediador – pode sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Tanto a mediação quanto a conciliação se encontram incorporadas ao procedimento do Judiciário brasileiro, como foi supramencionado, sendo aquela utilizada especialmente nos Juizados Especiais Cíveis – JEC, como será exposto a seguir.

Em que pese o JEC seja um importante instrumento contra a morosidade do Judiciário, percebe-se que tem ocorrido disfunções, sendo as audiências reservadas à conciliação – muitas vezes – infrutíferas. Isso se deve ao fato de a maioria das demandas tratarem de direito do consumidor e que muitas vezes os representantes, prepostos, das empresas não estão autorizados a realizar composição, nem estão cientes do que se trata o litígio, comparecendo exclusivamente para evitar a aplicação da revelia. Desta forma, a audiência acaba sendo desnecessária e apenas contribui para a maior duração do processo.

2 MOROSIDADE, JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A morosidade do Poder Judiciário pode ter origem sistêmica ou ativa[1]. Diz-se morosidade sistêmica quando a lentidão tem origem na própria burocracia estatal, no excesso de recursos. Uma solução promovida pelo direito pátrio foram as Súmulas Vinculantes, as quais funcionam como uma regra que deve ser seguida pelos Poderes Executivo e Judiciário, federal, estadual e municipal (art. 103-A, Lei n.º 11.417/06). A função é promover celeridade, considerando que as súmulas são fruto de um entendimento pacificado acerca de determinada controvérsia, reiteradamente colocada em juízo. Porém, tem como eventual disfunção limitar ou censurar os demais órgãos do Estado em termos de poder de decisão, principalmente quanto à independência dos juízes.

Quanto à morosidade ativa, são as próprias partes que colocam entraves para que o processo não termine em um prazo razoável. Aqui não é o excesso de normas o problema, e sim a ausência de normas que impeçam as escusas meramente protelatórias.

Para contornar parte da morosidade, em 1995 foram criados os Juizados Especiais Cíveis pela Lei federal n. 9.099, a partir da experiência iniciada nos anos 70 (setenta) pelos Juizados de Pequenas Causas, os quais trouxeram mudanças significativas na forma de prestação jurisdicional pelo Estado brasileiro. Passados 22 (vinte e dois) anos de sua criação, e tendo em vista a multiplicidade de experiências no processo de implementação dos mesmos, torna-se necessária a realização de um diagnóstico não apenas sobre suas estruturas e contribuições para o Acesso à Justiça, como também das potencialidades de aprimoramento e de atendimento de demandas futuras. Por essa razão, em 2012 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea firmaram o Termo de Cooperação Técnica Nº 002/2012 para a realização de um estudo quanto ao JEC, sendo os resultados disponibilizados em 2013. Para tanto, por se tratar de Justiça Estadual, foram escolhidas três unidades da federação, quais sejam: Amapá, Ceará e Rio de Janeiro. A escolha, salienta o relatório, não foi aleatória, buscando-se unidades da federação aptas a fornecer um quadro geral do Brasil, com base em apontamentos já realizados pelo CNJ[6].

Nesse sentido, o direito do consumidor tem protagonismo, pois o Ipea demonstrou que o perfil majoritário das ações envolve relações de consumo, as quais costumam ser individuais (recorrentes ou repetidas).

Verificou-se, também, que a maioria das pessoas que procuram o JEC não possuem advogado. Disso decorre que, ao não compreenderem todos os pedidos que envolvem o direito postulado, a parte – por exemplo, o consumidor – fica de antemão em desvantagem.

A audiência reservada à conciliação resta prejudicada, pois as empresas vão representadas por prepostos que, como referido, pouco ou nada sabem sobre a demanda. No mais, o relatório apontou o que é nítido para qualquer operador do direito: se houvesse maior fiscalização por agências reguladoras do serviço prestado pelas empresas, grande parte das ações poderiam ser evitadas.

Quanto ao fato de as demandas serem em regra individuais, recorrentes ou repetitivas, observa-se haver uma insuficiente utilização de ações coletivas e execução coletiva dos litígios, por meio de associações, de Defensorias Públicas e do Ministério Público. Parece que tais institutos não são suficientemente bem divulgados ou que não há a integração necessária para isso.

Principalmente, criou-se em torno do JEC uma ideia de menor importância dos direitos ali postulados. Exemplo disso, o dano moral moral dos consumidores passou a ser visto como "indústria", e a solução aparentemente mais simples a ser adotada por muitos magistrados se tornou simplesmente afastá-los ou reduzi-los de tal modo que desmotive o consumidor a reinvindicar seus direitos. O estudo supramencionado aponta que a redução das condenações em danos morais com o intuito de desestimular a litigiosidade ocasionaram o efeito inverso, isto é, trouxeram incentivo financeiro para que os fornecedores aumentassem as violação de direitos, gerando maior litigiosidade.

De fato, como afirmou o Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano ao julgar a Apelação n.º 0010519-96.2010.8.22.0001 no Tribunal de Justiça de Roraima, "se há "indústria de ações de dano moral" certamente é porque há uma imensidão de "matéria prima", pois é das regras da economia e não só do direito que não há indústria se não houver produtos ou matérias em abundância a serem industrializados".

Assim, percebe-se que quando há interesses privados de empresas e instituições financeiras de um lado e vulneráveis de outro a norma perde força, como no caso do conteúdo pedagógico das condenações. Outro exemplo é a súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", em claro desrespeito às normas que norteiam o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Tais deturpações interpretativas dos institutos jurídicos protetivos aumentam ainda mais a vulnerabilidade do consumidor. Embora exista interesse público – até mesmo para promoção do principio da economicidade – em diminuir demandas impondo proibições claras às empresas e instituições financeiras, ao fim a solução (alinhada a interesses privados) é restringir o direitos dos consumidores e seu Acesso à Justiça. Significa, ao que

parece, transferir a culpa à vítima, a quem teve o direito violado e recorre ao Judiciário, não a quem deu causa à demanda.

Soma-se a isso o fato de o CDC claramente dispor que não pode o consumidor receber o ônus de conhecer todas as cláusulas e tecnicidades de um contrato, nem a obrigação de, em situação de vulnerabilidade informacional, saber todas minucias do que deve requerer quando vai ao JEC desasistido. Porém, se não souber de antemão tudo que deve pedir (e como deve pedir) sua ação restará gravemente comprometida.

Por outro lado, se para ingressar judicialmente no JEC é gratuito, as custas judiciais para recorrer, no Rio Grande do Sul, estão em torno de R$1.000,00 (mil reais). Ademais, na fase recursal é necessário advogado, o qual precisa dar continuidade a uma ação proposta por pessoa leiga cujos erros não podem mais ser corrigidos, além de – obviamente – cobrar seus honorários, os quais na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grade do Sul está em torno de R$670,00 (seiscentos e setenta reais) mais 10% do valor da condenação. Em suma, trata-se de um verdadeiro desistímulo para o consumidor vulnerável e, em contrapartida, um incentivo às práticas abusivas.

Para uma mudança neste quadro, propõe-se inicialmente que seja enxergada a necessidade de proteção de determinados grupos de vulneráveis como garantia constitucional, dentre eles os consumidores. Ou seja, não se trata de uma readequação apenas aos novos ditames e necessidades impostas pela sociedade de consumo, que aumentou o número de demandas judiciais, resultante do novo cenário global ou pelo que a doutrina passou a denominar de "sociedade pós-moderna", mas uma readequação aos valores constitucionais trazidos pela constituição cidadã de 1988, em termos de proteção do consumidor e efetividade de seus direitos fundamentais.

De acordo com Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem o primeiro foco para a proteção dos vulneráveis, e no JEC do consumidor em particular, deve ser direcionado à liberdade do outro, do mais fraco, que pode ser exercido com a valorização da informação no direito, embora não possa se limitar a isso. O segundo foco reside na inclusão: faz-se necessário ultrapassar as medidas que restringiam a liberdade dos mais fracos no intuito de protegê-los e adotar medidas que busquem não apenas sua integração na sociedade, mas reforçar a ideia básica do acesso igualitário que possuem a bens e serviços que estão colocados ao seu alcance na sociedade atual[7].

Não restam dúvidas que o JEC e o papel desenvolvido pelas Assessorias Jurídicas Populares – AGP (sendo estas referentes ao desenvolvimento do próximo tópico) contribuem exponencialmente para que o processo de liberdade do outro, principalmente na tomada de

decisão guiada pelo amplo acesso informacional acerca de seus direitos que essas instituições proporcionam, implicam em um processo de inclusão bastante acentuado. O JEC e a AJP ao trabalharem norteados pelos princípios da transparência, da boa-fé, e em prol da dignidade da pessoa humana, são mecanismos de Acesso à Justiça que devem ser amplamente asseguradas e visualizadas com a devida importância que possuem.

Outra proposta para a mudança desse quadro é a observância do instituto da coletivização das ações como forma eficaz de acesso à justiça, proporcionado maior economia processual, evitando decisões conflitantes e contribuindo para atenuar o assoberbamento de trabalhos no Judiciário ao promover um andamento mais célere dos processos. Evitaria o que se denominou chamar de "macrolide", ou seja, a propagação de causas que se multiplicam em inúmeras outras, que pode ser evitada com a coletivização das demandas[8].

Urge que se adote uma mentalidade que privilegie a proteção dos vulneráveis, e consequentemente implique na diminuição da morosidade do Judiciário. Para isso, tem-se que é preciso a valorização de instituições que possibilitem o diálogo e medidas alternativas de resolução de conflitos, bem como que sejam priorizadas as ações coletivas, quando cabíveis. Somente dessa forma estaremos adequando o direito aos avanços da ciência jurídica e promovendo a executoriedade do mandamento constitucional do Acesso à Justiça.

Desta forma, observa-se que de nada adianta a existência de um dispositivo constitucional amplo e de imediata aplicação se os operadores do direito escolherem por desculpas (ou às vezes brechas no sistema legal) para, por meio de uma interpretação literal, forçar um retrocesso histórico que só atende a alguns poucos interesses individuais, em detrimento do amplo e predominante interesse público[9].

3 RESOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS SOCIAIS: ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

A partir da CRFB/88, demandas sociais se apresentam como fundamentos da República, razão pela qual passou a ser imprescindível maior engajamento sócio-político por parte dos operadores jurídicos ou – ao menos – um olhar mais atento à realidade social. Mesmo porque cada bacharel em direito ou estudante que pretenda alcançar o grau precisa ter consciência do juramento de "acreditar no Direito como a melhor forma para a convivência humana, fazendo da justiça o meio de combater a violência e de socorrer os que dela precisarem, servindo a todo ser humano, sem distinção de classe social ou poder aquisitivo, buscando a paz como resultado final".

> O novo profissional do direito deve ser formado para atuar com sólida formação humanística, fundamentada em padrões éticos de comportamento, formação técnica que possibilite a identificação, proposição e resolução dos problemas jurídicos-sociais, capacidade de reflexão ampla sobre o direito e a sociedade ultrapassando os limites do texto legal para uma visão de Homem como fim último da prática jurídica.[10]

Nesse contexto, as Assessorias Jurídicas Populares – AJP surgem como uma alternativa à prática jurídica tradicional, apegada à forma em demasia e muitas vezes inacessível à população hipossuficiente, o que não corresponde às novas necessidades decorrentes dos conflitos sociais. Sem o auxílio de todo aparato jurídico capaz de instrumentalizar o direito, as comunidades não conseguem se comunicar com a máquina burocrática do Estado para, ao final, ter seus anseios reconhecidos. Nesse sentido, a tradição do conhecimento jurídico de não se comunicar com o "leigo" gera uma distância ainda maior quando se alia à-realidade de que as pessoas que mais necessitam compreender seus direitos não tiveram educação formal suficiente para isso.

> O desenvolvimento da ciência jurídica se cristalizou em instrumentos e instituições cujo uso reiterado e cuja precisão exigiam termos próprios: servidão, novação, sub-rogação, enfiteuse, fideicomisso, retrovenda, evicção, distrato, curatela, concussão, litispendência, aqüestros (esta a forma oficial), etc. são termos sintéticos que traduzem um amplo conteúdo jurídico, de emprego forçado para um entendimento rápido e uniforme. O que se critica, e com razão, é o rebuscamento gratuito, oco, balofo, expediente muitas vezes providencial para disfarçar a pobreza das ideias e a inconsistência dos argumentos. O Direito deve sempre ser expresso num idioma bem-feito; conceitualmente preciso, formalmente elegante, discreto e funcional. A arte do jurista é declarar cristalinamente o Direito.[11]

Exemplo disso, a organização não governamental ACESSO – Cidadania e Direitos Humanos, a qual integra o Movimento em Defesa do Morro Santa Teresa, não somente apoiou as ocupações do Morro Santa Teresa, localizado na cidade de Porto Alegre, no sentido de explicar a legislação para concretizar a exigência de regularização fundiária, mas também foi a principal articuladora para que todos os meios de reconhecimento fossem exigidos, adotando uma postura proativa. Os advogados populares tem uma relação de igualdade com seus assistidos, valorizando o intercâmbio de saberes e visa a levá-los à independência, traduzindo os direitos que se mostram ininteligíveis.

O Movimento em Defesa do Morro Santa Teresa teve inicio quando foi oferecida proposta de descentralização da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul - FASE. Em dezembro de 2009, o Governo do Estado do Rio grande do Sul apresentou o Projeto de Lei n.º 388/09, Processo n.º 21188.01.00/09-3, o qual autorizaria a Fundação a alienar ou permutar imóvel situado no município de Porto Alegre. O PL não dedicou uma linha sequer às ocupações existentes no local, reafirmando a invisibilidade de

mais de 70 (setenta) anos que as obrigou a uma sobrevivência sem equipamentos urbanos básicos. Foram ignoradas 2.000 (duas mil) famílias, o meio ambiente e o patrimônio cultural. Até mesmo a finalidade do projeto foi esquecida, pois nada mencionava sobre o destino dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa, ou seja, consubstanciava-se exclusivamente em um pedido de autorização para venda.

A ligação com os interesses privados de corporações e a proximidade da Copa do Mundo de 2014 era clara, principalmente porque os jogos ocorreriam no estádio em frente à área. Assim, havia a pressão de um "megaevento" que reuniria turistas do mundo todo conciliada aos interesses privados.

O projeto não foi aprovado devido à mobilização de diversos setores da sociedade que conseguiram, inclusive, que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário assentissem que o local deveria ser objeto de regularização fundiária sem remoção[10]. A área atualmente é considerada por lei municipal de interesse social, cultural e ambiental.

Importante referir que não basta o reconhecimento pela lei, é preciso que reflita no mundo dos fatos, afinal "se todas as leis fossem cumpridas todos teriam casa, saúde, educação, alimentos, e o salário mínimo seria multiplicado por quatro ou cinco, para que se efetivassem as garantias Constitucionais"[11]. Essa é uma realidade dura para as comunidades assistidas por AJP, como as localizadas no Morro Santa Teresa, pois a conquista legal, como o reconhecimento pelo Estado do dever de regularização fundiária sem remoção, não significa que as dificuldades e violações aos direitos humanos fundamentais irão cessar.

> A luta é árdua, cansa, e transforma as pessoas. E isso se reflete no seu comportamento, e o Estado, ao agir de forma a excluir parcela de sua comunidade, condenando-a à clandestinidade, à ilegalidade (por vezes decorrentes de suas leis injustas ou de sua aplicação injusta), obriga-a a abrigar-se em morros e barrancos em forma de favela (...). Enquanto a liberdade da sociedade for medida pelo limite da atuação repressora do estado, os seus Homens não se aquietarão. (...) As preocupações do sujeito coletivo transcende aos anseios individuais do homem. Passa-se a tratar do direito à moradia, à educação, ao trabalho, a ter uma creche, ao lazer, à água, à luz, ao telefone e todas as outras coisas necessárias à manutenção de uma vida digna. Esses bens da vida são destinados a todos os Homens, mas ao contrário senso, não são oferecidos a todos.[14]

Em contrapartida, apenas o fato de os integrantes das comunidades terem sido "vistos" pelo Estado enquanto cidadãos impulsiona para seguir em frente. Assim, a Assessoria Jurídica Popular trabalha junto com esses legítimos sujeitos de direito, instrumentalizando a luta por liberdade, igualdade, dignidade, ou seja, uma luta pelo Acesso à Justiça. Os assessores jurídicos e advogados populares realizam uma educação em direitos humanos, como projeto emancipatório, possibilitando um espaço de criação, de valoração, de redefinição e de compreensão do jurídico.

Além da educação popular, a AJP fornece um suporte legal, quando os movimentos sociais demandam ações judiciais/administrativas e outros procedimentos junto aos órgãos públicos. Parte dessas ações compreende a defesa desses sujeitos, que, constantemente, são criminalizados pela mídia, sobretudo, quando o direito em questão é um bem patrimonial.

A mediação dos conflitos sociais, nessa perspectiva, atua como instrumento propulsor da transformação social. Como ensina Roberto Lyra Filho, "o Direito é processo, dentro do processo histórico, não é coisa feita, perfeita e acabada: é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definha nas explorações e opressões que o contradizem"[15]. Porém, das próprias contradições brotarão as novas conquistas.

A AJP atua para proteger os direitos sociais, como o direito à moradia (através da usucapião coletiva, por exemplo), o direito à educação, ao meio ambiente (através, por exemplo, de ações civis públicas). O trabalho desenvolvido junto ao Poder Judiciário incita a reflexão dos magistrados diante de novas demandas populares, provocando o surgimento de uma cultura jurídica crítica a partir dessas ações. No entanto, não se resume a isso. A AJP estuda o caso concreto, comparece e até mesmo organiza reuniões, entra em contato direto com a realidade, em resumo, vivencia junto o problema apresentado e tem participação primordial na solução. Daí um dos significados do caráter popular do trabalho, pois o serviço prestado é incalculável, tendo em vista que não basta a assistência de juízes e tribunais. "Muito provavelmente, é este o motivo da opção pelos termos acesso à justiça e não acesso ao judiciário"[16].

> Uma compreensão do fenômeno jurídico para além de suas enunciações legais, reencontrando sua matriz política e social, para entendê-lo como processo histórico de legítima organização social da liberdade (...). Somente em tal perspectiva não legalista é que se pode pensar a experiência social instaurada pelos novos movimentos sociais como momentos instituintes de novos direitos, derivados das lutas empreendidas por estes para a superação das circunstâncias injustas do seu cotidiano de produção e reprodução social, que se interpõem aos novos padrões de uma sociabilidade que deseja libertar-se de tais condicionamentos.[17]

Atualmente é comum que os movimentos sociais estejam também amparados por AJP. Ressalta-se que há uma tendência à interdisciplinaridade, uma vez que as reinvindicações atraem membros de diferentes ramos e a análise do caso concreto apresenta nuances que não podem ser percebidas ou explicadas por apenas uma disciplina. No mais, espera-se resistência por parte do poder Público e por essa razão se busca o maior número de argumentos possíveis (históricos, sociológicos, jurídicos, biológicos, antropológicos, etc.), o que deve ser construído em conjunto.

> O serviço de assessoria jurídica ao povo pobre, portanto, isso deve ser bem sublinhado aqui, está inserido no meio de graves conflitos relativos às injustiças que as pessoas por ele defendidas sofrem, o que implica em enormes complexidades de conhecimento, compreensão e ação, seja no que se refere às vítimas, às causas desses males, aos seus efeitos, à efetividade de sua competente prestação. Tais complexidades somente podem ser enfrentadas por quem tem humildade de reconhecer que, sozinho, será incapaz de fazer um bom trabalho. A organização, como se sabe, é talvez a única fonte de poder dos pobres, coisa que vale para a assessoria sempre pensar e agir em equipe e com eles e com os colegas de trabalho.[18]

Assim, o operador do direito deve estar aberto ao diálogo tanto com a população envolvida quanto com outras ciências, vendo no direito uma construção que perpassa toda a sociedade e, deste modo, todas as disciplinas.

Outra proposta interessante é retirar apenas do conteúdo econômico a medida para o reconhecimento e valor do operador do direito, trazendo ao indivíduo uma compreensão de cidadania que atende a um interesse que não possui uma quantia individual e previamente estabelecida, pois – assim como a dignidade – está acima de todo o preço.

> Colocando os estudantes em contato com a realidade da sociedade brasileira, fazendo-o compreender o seu papel na luta pela efetivação dos direitos básicos do Ser Humano, formar-se-ão profissionais mais preparados para garantir uma justiça social mais efetiva. Poder sentir e testar as angústias, receios, sofrimentos e medos vividos por uma sociedade oprimida pelo poder estatal elitizado, e suas regras opressoras, é uma experiência boa. Mas não tão boa quanto a satisfação de combater e superar essas injustiças, contribuindo, ainda que minimamente, para a formação de um mundo mais igualitário.[13]

Os movimentos sociais e a Assessoria Jurídica Popular instrumentalizam uma libertação, emancipando as camadas populares, que interfere em toda a sociedade, pois somente fazendo cessar o sofrimento cotidiano que advém da violação dos direitos humanos se pode crer em pacificação social. Propõe-se superar a dicotomia entre a liberdade dos antigos, que reduzia o homem à esfera política, tendo sua vontade totalmente suprimida pela maioria; e a liberdade dos modernos, a qual se pauta na ausência de participação direta na política, na completa entrega das próprias razões a um representante e a proteção integral no individual[19] sem atentar na repercussão no coletivo.

Absorver a dimensão social ou a individual é retirar do homem o que o faz humano e a consequência disso é a brutalidade com que são desrespeitadas as minorias, ignorados os direitos coletivos e violada no indivíduo a dignidade. Por isso a proposta dos movimentos sociais e da AJP é atuar em rede, de forma complexa, pois como ensina Manuel Atienza:

> Lo que el mundo necessita, obviamente, son ciudadanos cívicos. Y el Derecho (no qualquer Derecho, sino um Derecho imbuido de los valores del constitucionalismo) es, probabelmente, uno de los instrumentos más potentes con el que cuentan para llevar a cabo la ingente tarea de civilizar el mundo[17].

Interessante mencionar que o título da obra citada é “Podemos hacer más: outra forma de pensar el Derecho”, de fato esta é uma perspectiva necessária no que tange ao Acesso à Justiça no Brasil. O operador do direito tem a honra de levar consigo os meios formais capazes de contribuir substancialmente com a coletividade. A formação não é apenas jurídica, mas também social e postuladora, levando em seu cerne a necessidade do agir, da ação, o que não é sinônimo de processo judicial. Daí a aproximação entre a ciência do direito e os movimentos populares na busca do Acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

A necessidade do diálogo no cenário jurídico de uma sociedade cada vez mais complexa é de extrema importância para a preservação de princípios como o da alteridade, da boa-fé e da transparência, os quais atuam de modo a contribuir para a humanização das relações e diminuição das diferenças no âmbito judicial. Sob essa ótica, o futuro operador do direito deve ser instruído a considerar a utilização desses princípios. Tem-se que desta forma será possível a rápida solução do litígio e a promoção de valores que privilegiem a observância dos direitos fundamentais, propondo-se soluções extrajudiciais.

O fato de a sociedade demonstrar uma ausência de preocupação com o outro, contribui para que as soluções alternativas de soluções de conflito tenham menos efetividade no cenário judicial, sendo necessário consolidar uma concepção emancipatória do direito. Institutos como o da mediação e da conciliação, quando devidamente realizados, não apenas solucionam mais rapidamente a demanda, como oferecem uma solução que na maior parte das vezes é mais saudável para ambas as partes, haja vista que houve um envolvimento maior dos litigantes no processo de solução da causa.

Nesse sentido, o Juizado Especial Cível foi criado como uma barreira que a morosidade aparentemente não poderia ultrapassar. No entanto, embora tenham enorme importância na estrutura do Judiciário atualmente, faz-se necessária a revisão do entendimento que se criou em torno destas instituições de que apenas causas de menor importância tramitariam nestes juízos. Causas de menor valor não implicam menor importância. Essa é a mudança de perspectiva que se exige para que o trabalho no JEC possa ser melhor realizado, bem como precisa ser melhor aparelhado, tendo em vista a demanda crescente de consumidores vulneráveis que o procuram.

Ressalta-se que nem tudo que motivou a criação deste instituto de fato ocorre, e cada vez mais se verifica que as classes de vulneráveis continuam vítimas de sua própria condição, e a lentidão na máquina judiciária permanece. O que se sugere a título de mudança

neste quadro inicialmente é que seja enxergada a urgência de proteção de determinados grupos vulneráveis como exige a garantia constitucional. É o caso dos consumidores, que atualmente são responsáveis pelo maior número de processos no JEC. Igualmente propoe-se a observância do instituto da coletivização das ações como forma eficaz de Acesso à Justiça, evitando processos repetitivos e decisões conflitantes. Observa-se, nesse contexto, que a implementação dos Juizado Especiais Cíveis e o papel desenvolvido pelas Assessorias Jurídicas Populares contribuem exponencialmente para que o processo de liberdade do outro, principalmente na tomada de decisão guiada pelo amplo acesso informacional acerca de seus direitos, sendo essenciais para a inclusão e a cidadania.

Por fim, tem-se que a experiência das Assessorias Jurídicas Populares junto a comunidades carentes oportuniza a troca e o aprendizado, bem como a percepção de que em cada uma delas existem cidadãos que se sentem desamparados e sem nenhuma possibilidade de defesa. Entretanto, ao se encontrarem com pessoas formalmente capacitadas e se unirem com tantas outras vítimas do abandono, recuperam o fôlego para lutar, uma vez que convencidos que há – sim – direito. Não se pretende com isso instituir um dever de que cada bacharel ou estudante de ciências jurídicas e sociais deva, obrigatoriamente, destinar seus esforços a uma causa coletiva. Contudo, é de suma importância que os vocacionados saibam que não estão sozinhos e não se deixem levar pela desilusão ou descrença: assim como o Movimento em Defesa do Morro Santa Teresa instituiu o slogan o "Morro Pode", todo operador e estudante de direito também pode ser um importante colaborador e participar da construção de uma sociedade com maior Acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

1 SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 70-76

2 WARAT, Luis Alberto. **Direito, sujeito e subjetividade: para uma cartografia das ilusões. Captura Críptica:** direito política, atualidade. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.2., v.2. (jan/jun. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

3 OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e SOUZA, Leonardo da Rocha. **Sociologia do Direito – Desafios Contemporâneos**. Porto Alegre: Liv.do Adv. Editora, 2016. p. 170

4 BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.> Acesso em 10 de jun. de 2017.

5 WARAT, Luis Alberto. **Em Nome do Acordo**. Buenos Aires: ALMED, 1998. p. 6. *Apud.* OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades e SOUZA, Leonardo da Rocha. **Sociologia do Direito – Desafios Contemporâneos**. Porto Alegre: Liv.do Adv. Editora, 2016. p. 170

6 Disponível em <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/181013_diagnstico_sobre_juizados.pdf> Acesso em 14 de jun. de 2017.

7 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2014.

8 TORRES, Rodrigo Leme. **Coletivização das ações como instrumento de concessão de eficácia**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VII. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636.)

9 PINHO, **Humberto** Dalla Bernardina de. **A tutela coletiva no Brasil e a sistemática dos novos direitos**. Salvador: Revista Diálogo Jurídico. N º. 15 – jan. /fev. /mar.de 2007

10 COSTA, Alexandre Bernardino. **Direito a memoria e a moradia**. Brasília: Teixeira, 2000. p. 140

11 KASPARY, Adalberto J. A. **Linguagem do Direito**, *in*: Vital Artigos. 30 jun. 2003. cit. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2006-mar-09/tecnicidade_linguagem_afastar_sociedade_justica> Acesso em 10 de julho 2017.

12 Disponível em < https://morrosantateresa.wordpress.com> Acesso em 20 de jun. 2017.

13 SUMIDA, Shigueru. **Os profissionais do direito e os novos movimentos sociais**. *In* Direito a memoria e a moradia. Brasília: Teixeira, 2000. p. 112-114

14 MAIA, Christianny Diógenes. **Assessoria jurídica popular***: teoria e prática emancipatória*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. p. 30

15 LYRA FILHO, Roberto. **O que é o direito**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 2000. p. 82

16 SILVA, Daniele Drummond de Lima e. **Papel do núcleo de prática jurídica na efetivação do acesso à justiça e na construção da cidadania**. *In* Direito a memoria e a moradia. Brasília: Teixeira, 2000. p. 131

17 NOLETO, Almeida Mauro. **A titularidade de direitos em perspectiva emancipatória**. apud In MAIA, Christianny Diógenes. Assessoria jurídica popular: teoria e prática emancipatória. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006. p. 28.

18 ALFONSIN, Jaques Távora. **Das Legalidades Injustas às (I) Legalidades Justas**: estudos sobre direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vítimas do descumprimento da função social da propriedade. Porto Alegre: Armazém, 2013. p. 150.

19 CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Disponível em <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf> Acesso em 19 de jun. de 2017.

20 ATIENZA, Manuel. **Podemos Hacer Más***:* outra forma de pensar el Derecho. Madri: Pasos Perdidos, 2013. p. 60